



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.115-A DE 2023

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais; e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento e as de falsificar ou defraudar ingressos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento e as de falsificar ou defraudar ingressos.

Art. 2º A comercialização de ingressos para *shows* e eventos deverá ser feita diretamente ao comprador pela pessoa jurídica promotora do evento ou por pessoa física ou jurídica por ela autorizada.





§ 1º Deverão constar do ingresso a data da compra e o seu valor final, bem como eventuais taxas, quando aplicáveis.

§ 2º Em caso de venda *on-line*, a pessoa jurídica responsável pela comercialização dos ingressos deverá:

I - providenciar gerenciamento de fila para a compra; e

II - disponibilizar em seu *site* informações adequadas e claras sobre o evento, o valor dos ingressos e a forma e o prazo para devolução e reembolso de ingressos.

Art. 3º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:

"Art. 2º-A Vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do ingresso."

"Art. 2º-B Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, diretor, administrador, gerente





ou funcionário da entidade promotora do evento ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos e utilizar-se dessa condição para a prática do crime.”

“Art. 2º-C Não se punem as atividades previstas nos arts. 2º-A e 2º-B desta Lei quando praticadas de forma não usual ou sem habitualidade.”

“Art. 2º-D Falsificar ou defraudar ingressos de competições esportivas, de espetáculos musicais, de apresentações teatrais, de eventos de carnaval ou de quaisquer outros eventos de cultura, lazer ou negócios com o intuito de obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

